

Acórdão: 17.091/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113521-08
Impugnante: Point Car Veículos Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 01.000145904-82
Inscr. Estadual: 062.827778.01-59
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saída de veículo novo desacoberto de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidora final localizada neste Estado, entretanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de 01 (um) veículo GM/Vectra GLS novo, no Exercício de 1999, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que a operação foi acompanhada por nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidora final localizada neste Estado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 37.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais na venda de 01 (um) veículo GM/Vectra GLS novo promovida pela Autuada no exercício de 1.999. A dita operação foi acompanhada por documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidora localizada neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 09 a 16) os seguintes documentos: declaração da proprietária de que adquirira o veículo na empresa autuada com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, nota fiscal emitida em outra Unidade da Federação, comprovante de depósito etc...).

O Fisco, em sua manifestação, destacou os seguintes documentos:

- recibos provisórios assinados pelo contribuinte (fls.12 e 13).

O cerne da questão consiste no seguinte: a operação, objeto dos autos, se caracteriza como compra e venda de veículo, sujeita ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadra no conceito de intermediação, sujeita ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem

ter por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar a cliente, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operação de compra e venda de veículo novo, conforme recibos de pagamento, declaração e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. Os recibos de pagamento e a declaração anexados comprovam a operação, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos nºs 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª, 16.686/04/1ª, 16.707/04/1ª e 16.584/04/1ª.

A MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a MI é prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ